



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996954 - PR (2025/0135744-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : C A DA S
ADVOGADO : JORGE SEBASTIÃO FILHO - PR043022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova, devendo ser demonstrada a perda de confiabilidade e o prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

2. No caso concreto, a Corte local concluiu que não ficou comprovado qualquer indício de adulteração ou interferência indevida no conteúdo da prova digital apresentada, cuja apreensão e degravação foram realizadas por servidores públicos devidamente identificados, inclusive peritos *ad hoc*. Além disso, consignou que "o acervo probatório conta com outros elementos, de modo que, ainda que reconhecida a ilegalidade deste elemento de prova em específico, tal circunstância não teria o condão de nulificar o processo, considerando a presença de outros independentes".

3. Conforme já decidiu esta Corte, "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.).

4. O reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996954 - PR (2025/0135744-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : C A DA S
ADVOGADO : JORGE SEBASTIÃO FILHO - PR043022
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática da prova, devendo ser demonstrada a perda de confiabilidade e o prejuízo à defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

2. No caso concreto, a Corte local concluiu que não ficou comprovado qualquer indício de adulteração ou interferência indevida no conteúdo da prova digital apresentada, cuja apreensão e degravação foram realizadas por servidores públicos devidamente identificados, inclusive peritos *ad hoc*. Além disso, consignou que "o acervo probatório conta com outros elementos, de modo que, ainda que reconhecida a ilegalidade deste elemento de prova em específico, tal circunstância não teria o condão de nulificar o processo, considerando a presença de outros independentes".

3. Conforme já decidiu esta Corte, "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.).

4. O reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C A DA S em face da decisão que, ao apreciar *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior, não conheceu da impetração por substituição recursal, e, em exame de ofício, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade.

O paciente, ora agravante, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná à pena de 23 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A, *caput*, e § 1º, c/c o artigo 226, II, ambos do Código Penal, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma. Contra o acórdão que manteve a condenação, foi manejada revisão criminal, julgada improcedente pela 5ª Câmara Criminal do referido Tribunal, sob o fundamento de inexistência de nulidade ou ilicitude das provas utilizadas para embasar a condenação, bem como da presença de outros elementos probatórios independentes.

Na impetração de *habeas corpus* apresentada nesta Corte Superior, a defesa alegou nulidade da condenação, sustentando que a prova central do processo — áudio digital entregue pela vítima em *pendrive* — foi produzida em desrespeito às disposições dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, sem observância da cadeia de custódia, sem perícia técnica e sem a geração do código *hash* que asseguraria a integridade do conteúdo. Afirmou que o material sequer foi apreendido formalmente e que a degravação se deu por servidores da Delegacia da Mulher, sem aparato técnico mínimo para garantir a confiabilidade da prova. Aduziu também ausência de acesso à mídia original e violação ao contraditório.

A decisão agravada destacou que o exame de ilegalidade flagrante foi realizado de ofício, tendo sido verificado que a Corte local considerou inexistente qualquer vício na obtenção da prova, tendo havido formalização do auto de apreensão e participação de servidores públicos devidamente identificados no processo de degravação. Pontuou que não houve comprovação de adulteração do conteúdo, bem como que o acervo probatório continha outros elementos que amparavam a condenação, sendo insuficiente a alegação genérica de quebra de cadeia de custódia sem demonstração concreta de prejuízo.

No agravo regimental ora analisado, a defesa reitera a tese de ilicitude da prova digital, argumentando que não foi realizado exame pericial, nem garantida a preservação técnica do conteúdo, como exigido pelas normas legais, sendo indevida a atribuição ao réu do ônus de provar a adulteração da mídia. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e doutrina sobre a necessidade de controle da integridade da prova digital. Sustenta que o Estado não comprovou a autenticidade da gravação, tornando ilícita sua utilização como fundamento condenatório.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada, com o consequente concessão do *habeas corpus*, para que seja anulada a condenação e desconstituído o trânsito em julgado, reconhecendo-se a nulidade de todo o processo penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como é de conhecimento, o instituto da quebra da cadeia de custódia, materializado no ordenamento jurídico pelo chamado *Pacote Anticrime* (Lei n. 13.964/2019), relaciona-se com a garantia de idoneidade do elemento material da prova, por meio da garantia de que o caminho percorrido desde sua coleta até seu escrutínio pelo magistrado esteve livre de interferências que possam resultar em sua imprestabilidade. É um desdobramento das garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo o direito de não utilização de provas ilícitas no curso do processo.

Assim, "Nos termos do art. 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. Consequentemente, a quebra da cadeia seria a inobservância dos referidos procedimentos, afastando a confiabilidade da prova produzida, tornando-a eventualmente nula" (AgRg no HC n. 914.418/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.).

Nesse aspecto, "A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024).

No caso dos autos, a Corte local, ao julgar improcedente a revisão criminal, assim consignou (e-STJ fls. 24/25):

Na hipótese em tela, observa-se que a vítima K. L. D. A. relatou para sua mãe, Sandra, que seu padrasto (e marido de Sandra) havia abusado dela sexualmente dos 11 aos 19 anos (mov. 12.4 – Autos originários).

Diante disso, a senhora Sandra registrou o boletim de ocorrência.

No dia 27 de agosto de 2018, a ofendida K. L. D. A. foi até a delegacia e entregou um pendrive, marca Sandisk, sendo formalizada sua apreensão por meio do auto de exibição e apreensão de mov. 12.8.

Na sequência, procedeu-se à degravação do conteúdo do pendrive, tendo o documento sido subscrito por uma escrivã, dois peritos nomeados para o ato (ad hoc), além da autoridade policial.

Conforme se observa, inexistem indícios de qualquer vício no procedimento adotado na investigação policial, tendo em vista que após a formalização do auto de apreensão, quatro servidores públicos, devidamente identificados, analisaram o conteúdo do pendrive e, em seguida, realizaram a degravação.

Além disso, o acervo probatório conta com outros elementos, de modo que, ainda que reconhecida a ilegalidade deste elemento de prova em específico, tal circunstância não teria o condão de nulificar o processo, considerando a presença de outros independentes.

Sobre a “quebra da cadeia de custódia” e a nulidade das provas, também já se manifestou o excelso Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TORTURA. ARTIGO 1º, I, “A”, C/C § 3º, IN FINE, E § 4º, I, DA LEI N. 9.455/1997. ALEGADA NULIDADE PROCESSUAL. QUEBRA DA CADEIA “DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS ”. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DODE NULLITÉ SANS GRIEF CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...). 4. Os vícios relativos à instrução processual devem ser arguidos em momento oportuno, sob pena de preclusão. Precedentes: HC 221.838-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, D Je de 6/2/2023; HC 201.934-AgR-segundo, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, D Je de 28/9/2021. 5. , A nulidade alegada pressupõe a comprovação do prejuízo nos termos do , , artigo 563 do Código de Processo Penal sendo descabida a sua presunção no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação . jurisdicional (...). (HC 227090 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma,7. Agravo interno desprovido”. Julgado Em 22-05-2023, Processo Eletrônico D Je-s/n. DIVULG 24-05-2023 PUBLIC 25-05-2023).

No mesmo sentido, ponderou a douta Procuradora de Justiça em seu parecer: “(...) observa-se que, no caso concreto, não há nenhum indício de adulteração do conteúdo da mídia de áudio apresentada pela vítima, inclusive porquê a degravação foi realizada por dois Peritos ad hoc, os quais gozam de fé pública. Ademais, o requerente sequer questionou a validade da referida prova durante a instrução processual, tampouco apresentou pedido de perícia no computador da ofendida para verificar a autenticidade da mídia de . , áudio Além disso o conteúdo da referida mídia de áudio não foi o único elemento de prova utilizado , pelo contrário, denota-se que este serviu apenas para corroborar ospara embasar a condenação depoimentos da vítima e de sua genitora, nas fases policial e judicial, e reforçar as demais provas. Portanto, os argumentos da defesa acerca da quebra da cadeia de custódia não se sustentam, vez que não houve demonstração de qualquer indício de

adulteração da mídia de áudio, a qual foi analisada e degravada por Peritos, bem como não restou comprovado prejuízo ao requerente uma vez que, repise-se, a degravação não foi a única prova a embasar a condenação”
Dessa forma, considerando a inexistência de indícios mínimos de que houve adulteração na prova, julgo improcedente a revisional.

Dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte Local concluiu pela inexistência de *"indícios de qualquer vício no procedimento adotado na investigação policial, tendo em vista que após a formalização do auto de apreensão, quatro servidores públicos, devidamente identificados, analisaram o conteúdo do pendrive e, em seguida, realizaram a degravação"*, enfatizando que *"procedeu-se à degravação do conteúdo do pendrive, tendo o documento sido subscrito por uma escrivã, dois peritos nomeados para o ato (ad hoc), além da autoridade policial"*.

Desse modo, *"não restou comprovada qualquer circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova, ou mesmo interferência indevida em seu caminho, capaz de invalidá-la. Com efeito, rever o entendimento firmado no acórdão encontra impedimento na impossibilidade de amplo exame da matéria fático-probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via do habeas corpus e do seu recurso ordinário"* (AgRg no HC n. 771.217/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.).

Além disso, a Corte Local expressamente consignou que *"o acervo probatório conta com outros elementos, de modo que, ainda que reconhecida a ilegalidade deste elemento de prova em específico, tal circunstância não teria o condão de nulificar o processo, considerando a presença de outros independentes"*.

Nesse aspecto, *"A ausência de geração de código hash, por si só, não invalida a prova diante na ausência de demonstração objetiva de prejuízo"* (AgRg no HC n. 989.593/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025.).

Destaco, por oportuno, que *"a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos"*. (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. PROVA DIGITAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE ADULTERAÇÃO OU INTERFERÊNCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA. OUTROS ELEMENTOS

CAPAZES DE AMPARAR A CONDENAÇÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se caracterizou a alegada quebra da cadeia de custódia, porquanto não há nos autos indicativos de que a prova foi adulterada ou de que houve interferência na sua produção.

*2. **Existentes outros elementos de prova capazes de amparar a condenação do recorrente, nem mesmo o eventual vício probatório não teria aptidão para interferir na conclusão adotada pelas instâncias originárias.***

3. A modificação do julgado, nos moldes pretendidos pela defesa, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta via recursal, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.639.107/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Por fim, vale registrar que a Corte estadual, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na apelação criminal, consignou que "a d. Defesa **teve amplo acesso ao conteúdo da referida prova, de modo que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa** e não houve demonstração de prejuízo, o que também impossibilita a declaração de nulidade das referidas provas" (e-STJ fl. 555).

Nesse contexto, deduz-se das razões recursais que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados, de modo que, inexistindo demonstração de ilegalidade flagrante ou situação excepcional que justifique a atuação do Judiciário em sede de *habeas corpus*, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 996.954 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0135744-5

Número de Origem:

00283612220188160019 01118950820248160000 1118950820248160000 283612220188160019

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE SEBASTIAO FILHO

ADVOGADO : JORGE SEBASTIÃO FILHO - PR043022

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : C A DA S

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A DA S

ADVOGADO : JORGE SEBASTIÃO FILHO - PR043022

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025